



# Diário Oficial

ANO I - Nº 031

Rochedo - MS

Criado pela Lei nº 609/2010

## Orgão de divulgação oficial do município

Terça feira, 17 de Maio de 2011

### LEIS

Lei Complementar n.º 017/2011

Rochedo/MS 13 de maio de 2011

*“Define créditos de valor irrisório para fins de execução fiscal municipal, e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no Inciso VI, do Artigo 66, da Lei Orgânica do Município de Rochedo, a seguinte **L E I**:

**Art. 1º.** São considerados créditos de valores irrisórios, para fins de execuções fiscais, aqueles iguais ou inferiores a 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município de Rochedo – UFR, independente da natureza do crédito.

**Art. 2º.** Não se extrairão certidões negativas de débitos de qualquer natureza, devidos à fazenda pública de municipal, para fins de execução fiscal municipal, na hipótese do artigo anterior.

**Art. 3º.** O Poder Executivo, através do Setor Competente e da Procuradoria do Município, fica autorizado a:

**I** - inscrever na dívida ativa o débito tributário ou não tributário, de valor igual ou inferior a 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município de Rochedo – UFR, devidamente atualizado, com juros e multas.

**II** - não ajuizar ação que tenha valor igual ou inferior a 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município de Rochedo – UFR, excluídas as execuções judiciais para a cobrança de dívida ativa previstas no inciso I, já devidamente ajuizada até a publicação da presente lei.

**Art. 4º.** As medidas constantes no artigo anterior, não dispensam a tentativa de cobrança administrativa dos débitos.

**Art. 5º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Adão Pedro Arantes  
Prefeito Municipal

Lei Complementar n.º 018/2011

2011

Rochedo/MS 13 de maio de

*“Dispõe sobre a negociação de Débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal inscrita ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no Inciso VI, do Artigo 66, da Lei Orgânica do Município de Rochedo, a seguinte **L E I**:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao contribuinte inadimplente a possibilidade de regularizar sua situação perante o Fisco Municipal, mediante forma excepcional de pagamento de débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos ou parcelados até a data da publicação desta Lei Complementar.

**Parágrafo Único** - Os débitos de que trata o caput deste artigo, lançados na inscrição do contribuinte serão consolidados, acrescidos de multa de infração, juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em qualquer fase de cobrança, inclusive parcelamento firmado até a data da publicação desta Lei, concedido sob outras modalidades, serão atualizados até a data da adesão por esta forma excepcional de pagamento.

**Art. 2º.** Os débitos consolidados na forma do parágrafo único do artigo anterior poderão ser pagos da seguinte forma:

**I** - à vista em única parcela com desconto de 20% (vinte por cento) do valor principal, com exclusão das multas e juros de mora, com pagamento até 12 de agosto de 2011, para todos os débitos não ajuizados;

**II** - à vista em única parcela com desconto de 20% (vinte por cento) do valor principal, sobre o valor do débito atualizado até a data do ajuizamento da ação, com pagamento até 12 de agosto de 2011, para os débitos ajuizados, excluídas às custas/despesas processuais, acrescido dos honorários advocatícios, mediante termo nos autos;

**III** - parcelamento em até 06 (seis) meses do financiamento, com exclusão de 100% (cem por cento) das multas e dos juros de mora, não ajuizados, com pagamento da primeira parcela em até 12 de agosto de 2011;

**IV** - parcelamento em até 12 (doze) meses do financiamento do débito atualizado até a data do ajuizamento da ação de execução fiscal, acrescido dos honorários advocatícios, excluídas às custas/despesas processuais, mediante termo nos autos, com pagamento da primeira parcela até 12 de agosto de 2011.

**Art. 3º.** O requerimento de adesão à forma excepcional de pagamento, prevista no inciso III, do art. 2º desta Lei Municipal, será dirigido ao Secretário Municipal de Administração e Finanças ou ao Prefeito do Município, nos casos de débitos não ajuizados, podendo ser formalizado até o dia 29 de julho de 2011.

**§ 1º** - Após a data prevista neste artigo, o parcelamento de débito será regido pelas normas previstas na Lei Complementar n.º. 005/2004, de 29 de dezembro de 2004.

**§ 2º** - O valor da primeira parcela, a ser paga até 12 de agosto de 2011, em nenhuma hipótese será inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e o saldo restante poderá ser dividido em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas na hipótese do inciso III do artigo anterior e em até 11 (onze) parcelas mensais e sucessivas na hipótese do inciso IV do artigo anterior.

**§ 3º** - A homologação do pedido de parcelamento somente será efetivada com o pagamento da primeira parcela.

**§ 4º** - No caso de parcelamento, o valor equivalente à exclusão da multa e dos juros de mora será registrado em cada parcela, sendo deduzido da mesma no ato do pagamento, desde que efetuado dentro do prazo de vencimento.

**§ 5º** - O inadimplemento da parcela no prazo do seu vencimento implicará na perda da exclusão da multa e aos juros de mora, devendo o contribuinte pagá-la integralmente.

**Art. 4º.** Na hipótese do inciso IV, do artigo 2º desta Lei, a quitação do débito somente ocorrerá após o pagamento da última parcela, sendo que o inadimplemento de qualquer parcela implicará na atualização do débito desde o ajuizamento da ação até o efetivo pagamento, acrescido das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, descontadas as parcelas efetivamente pagas.

**Art. 5º.** A adesão à forma excepcional de pagamento criada por esta Lei Municipal, sujeita a pessoa física ou jurídica a:

**I** - confissão irrevogável e irretroatável do débito quitado ou parcelado;

**II** - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Municipal;

**III** - pagamento regular das parcelas do débito financiado, bem como dos tributos vencíveis a partir da assinatura do contrato de parcelamento;

**IV** - desistência do processo administrativo de impugnação do crédito tributário, ainda que se encontre em grau de recurso; e

**V** - desistência de ação judicial contra o Município que tenha por objeto o questionamento do débito tributário, hipótese em que será de sua responsabilidade o pagamento das custas/despesas respectivas e dos honorários advocatícios do seu advogado.

**§ 1º** - A adesão pela forma excepcional de pagamento de que trata este artigo:

**I** - exclui qualquer outra forma de parcelamento de débito relativo aos tributos referidos no art. 1º desta Lei Municipal;

**§ 2º** - Nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, deverá ser juntada ao requerimento cópia do pedido de desistência do processo administrativo ou da ação judicial com comprovante do pagamento das custas/despesas finais e dos honorários advocatícios de seu advogado.

**§ 3º** - São requisitos indispensáveis à formalização do pedido de adesão:

**I** - requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

**II** - documento que permita identificar o responsável pela representação da empresa, no caso de débito relativo à pessoa jurídica;

**III** - cópia de documento de identidade e do CPF/MF, no caso de débito relativo a pessoa física; e

**IV** - comprovante de residência.

**§ 4º** - Tratando-se de débito do Imposto Predial e Territorial Urbano, o requerimento de parcelamento poderá ser assinado pelo proprietário ou seu representante legal e, na falta deste, pelo responsável tributário nos termos da Lei, tais como: adquirente, arrematante, mutuário, compromissário ou sucessor a qualquer título como cônjuge, filho ou herdeiro.



# Diário Oficial

ANO I - Nº 031

Rochedo - MS

Criado pela Lei nº 609/2010

Orgão de divulgação oficial do município

Terça feira, 18 de Maio de 2011

## LEIS

**§ 5º** - Tendo efetuado o pagamento da primeira parcela e assinado o contrato de parcelamento, o contribuinte terá direito à expedição de certidão positiva de débito, com efeito, de negativa para com a Fazenda Municipal, enquanto se mantiver adimplente com o parcelamento e com as demais obrigações tributárias principais e acessórias exigidas pela legislação vigente.

**Art. 6º** - A concessão da forma excepcional de pagamento, nos termos desta Lei Municipal, independência de apresentação de garantia, exceto no caso de agrupamento de débito e transferência para outra inscrição imobiliária, mediante assunção de dívida, caso em que será exigida garantia real do contribuinte devedor.

**Art. 7º** - A quitação ou o parcelamento de crédito inscrito em dívida ativa de que trata esta Lei Municipal somente será efetivado através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e, se já estiver ajuizado pela Procuradoria Jurídica do Município, mediante comprovação do pagamento dos honorários advocatícios arbitrado judicialmente.

**Parágrafo único** - Nos casos previstos no inciso IV, do art. 2º, desta Lei Municipal, desde que o crédito tributário seja objeto de execução fiscal, a consequente baixa no Cartório Distribuidor ficará condicionada à homologação da extinção da ação pelo Poder Judiciário, devendo a Procuradoria Jurídica do Município, requerê-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da quitação da última parcela.

**Art. 8º** - A forma excepcional de pagamento instituído por esta Lei Municipal será cancelada automaticamente, independentemente de notificação prévia do sujeito passivo, nos seguintes casos:

**I** - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Municipal;

**II** - inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas e;

**III** - transcurso de 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela, desde que haja alguma em atraso.

**Art. 9º** - A falta de pagamento, na data do vencimento, de qualquer parcela ensejará o acréscimo de 2% (dois por cento) de multa e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento, calculado até o mês do pagamento.

**Art. 10** - O valor das parcelas será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice Geral de Preço de Mercado – IGPM, fixado pela

Fundação Getúlio Vargas – (FGV), ou outro índice que venha a substituí-lo, acumulado no exercício anterior.

**Art. 11** - Fica permitido o agrupamento de inscrição imobiliária com débito inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, de um mesmo proprietário e a sua transferência para outra inscrição imobiliária para a realização de um único parcelamento, mediante requerimento do contribuinte interessado, no qual assumirá, mediante assunção de dívida, os débitos fiscais para todos os efeitos legais.

**Parágrafo Único** - O requerimento de agrupamento e de assunção de dívida será autorizado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças ou pelo Prefeito do Município, conforme o caso, mediante oferecimento de garantia por meio de fiança bancária, seguro fiança ou averbação do contrato de financiamento no Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 12** - O débito financiado, mediante os benefícios constantes desta Lei Municipal, não poderá ser objeto de novo parcelamento, devendo ser pago integralmente.

**Art. 13** - Os benefícios concedidos por esta Lei Municipal não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já paga ou compensada, nem tampouco alcançam o crédito da Fazenda Municipal constituído no exercício em curso, nem o proveniente de retenção na fonte.

**Art.15** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Municipal.

**Art. 16** - Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

*Adão Pedro Arantes*  
Prefeito Municipal

*Lei Municipal nº 627/2011*

*Rochedo – MS de 13 de maio de 2011*

*“Dá nome de Espaço Sócio-Cultural Jerônimo Gomes Sandim, o complexo situado na Região da Água Boa e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no Inciso VI, do Artigo 66, da Lei Orgânica do Município de Rochedo, a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - É denominado Espaço Sócio-Cultural **Jerônimo Gomes Sandim**, o complexo situado na Região da Água Boa neste município.

**Parágrafo único.** O prêmio consistirá de diploma a ser entregue em Sessão Solene da Câmara Municipal de Rochedo Estado de Mato Grosso do Sul, convocada especificamente para este fim, preferencialmente na semana em que se inserir o dia 1º de outubro, Dia Nacional do Idoso, conforme a Lei n. 11.433, de 28 de dezembro de 2006.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

*ADÃO PEDRO ARANTES*  
Prefeito Municipal

**VISITE NOSSO SITE**  
**[www.rochedo.ms.gov.br](http://www.rochedo.ms.gov.br)**